



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1376

Vitória-ES, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos do Plenário 5

Pautas das Sessões - Plenário..... 5

Atos dos Relatores 9

TCE-ES entende não ser possível concessão de revisão geral aos servidores em caso de descumprimento do limite máximo da LRF.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br



tcees.official



tcees.official



tceesoficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo TC nº 6335/2019

Espécie: Acordo de Cooperação entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**.

Objeto: O presente ACORDO tem por objeto a conjugação de esforços entre os PARTÍCIPES visando possibilitar a transferência eletrônica dos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas – NF –e (mod. 55) cujos destinatários sejam entes e órgãos da administração pública estadual e municipal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Vigência: O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por interesse dos PARTÍCIPES.

Assinam: Pelo **TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Presidente e **JOSÉ RENATO CASAGRANDE** – Governador do Estado.

Data da Assinatura: 14 de março de 2019.

TCE-ES, em resposta à consulta esclarece sobre procedimentos para a contratação da instituição financeira.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2018 a ABRIL/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.934.784,13	11.950.344,99	11.971.756,84	11.916.747,02	11.840.498,39	13.092.958,56	11.919.880,44	16.863.184,69	13.433.676,15	12.540.697,97	12.475.151,51	12.375.844,91	152.315.525,60	156.547,38
Pessoal Ativo	8.591.067,09	8.806.237,26	8.767.720,99	8.808.200,12	8.605.023,84	9.798.414,03	8.531.090,87	12.734.191,52	9.976.333,37	9.005.489,83	8.882.940,40	8.808.443,47	111.315.152,79	156.547,38
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.287.370,30	7.504.115,51	7.449.648,91	7.478.008,02	7.281.704,36	8.284.919,11	7.207.098,71	10.140.619,39	8.623.259,96	7.687.799,35	7.559.091,79	7.501.192,38	94.004.827,79	141.410,33
Obrigações Patronais	1.303.696,79	1.302.121,75	1.318.072,08	1.330.192,10	1.323.319,48	1.513.494,92	1.323.992,16	2.593.572,13	1.353.073,41	1.317.690,48	1.323.848,61	1.307.251,09	17.310.325,00	15.137,05
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.343.717,04	3.144.107,73	3.204.035,85	3.108.546,90	3.235.474,55	3.294.544,53	3.388.789,57	4.128.993,17	3.457.342,78	3.535.208,14	3.592.211,11	3.567.401,44	41.000.372,81	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.806.248,91	2.664.047,93	2.654.778,28	2.632.513,67	2.742.047,02	2.782.633,33	2.820.114,46	3.255.844,06	2.921.212,65	2.970.638,25	3.060.069,08	3.029.615,13	34.339.762,77	
Pensões	537.468,13	480.059,80	549.257,57	476.033,23	493.427,53	511.911,20	568.675,11	583.949,11	536.130,13	564.569,89	532.142,03	537.786,31	6.371.410,04	
Outros Benefícios Previdenciários								289.200,00					289.200,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.320.874,50	3.144.217,01	3.258.288,40	3.066.553,53	3.245.403,05	3.872.024,58	3.344.843,52	3.792.781,19	3.320.879,56	3.271.917,06	3.283.892,26	3.260.938,39	40.182.613,05	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	93.641,67	100.233,64	157.162,30	54.000,00	111.993,10	677.909,05	66.008,73	59.163,05	54.000,00	79.980,92	59.940,00	53.280,00	1.567.312,46	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.014.032,90	1.141.620,49	1.145.840,81	1.188.679,53	1.194.182,60	1.285.964,50	1.189.694,05	1.716.292,52	2.187.587,95	1.246.728,11	1.137.152,10	1.169.114,47	15.616.890,03	
Inativos e Pensionistas com Recursos de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS (art. 3º da IN TC 41/2017)	2.213.199,93	1.902.362,88	1.955.285,29	1.823.874,00	1.939.227,35	1.908.151,03	2.089.140,74	2.017.325,62	1.079.291,61	1.945.208,03	2.086.800,16	2.038.543,92	22.998.410,56	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.613.909,63	8.806.127,98	8.713.468,44	8.850.193,49	8.595.095,34	9.220.933,98	8.575.036,92	13.070.403,50	10.112.796,59	9.268.780,91	9.191.259,25	9.114.906,52	112.132.912,55	156.547,38
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR											% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		14.108.682.496,69											-	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		2.856.200,00											-	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		14.105.826.296,69											-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)		112.289.459,93											0,796%	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		183.375.741,86											1,300%	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		174.206.954,76											1,235%	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		165.038.167,67											1,170%	

FONTE: Sistema SIGEFES, Unidade Responsável Secretaria de Finanças e Contabilidade, Data da emissão 17/05/2019 e hora de emissão 11:17 h.

Notas:

1 - Os dados da Receita Corrente Líquida foram

fornechos pela Secretaria de Estado da Fazenda em 24/05/2019 às 17:14 h.

2 - Os dados da Despesa com Pessoal Inativo e Pensionistas, de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados e Inativos e Pensionistas com Recursos de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS

foram fornechos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM em 16/05/2019 às 12:51 h.

3 - Na Despesa Bruta com Pessoal, Pessoal Ativo:

na coluna Despesas Executadas – Inscritas em Restos

a Pagar Não Processados, foi desconsiderado o montante de R\$ 204.761,46 (duzentos e quatro mil e setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), decorrente de cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em dezembro de 2018 e consideradas como despesa realizada no encerramento do exercício por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64, procedidos no primeiro quadrimestre do exercício de 2019.

4 - Nas Despesas Não Computadas, Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:

na coluna Despesas Executadas–Liquidadas, nos meses de janeiro/2019 a abril/2019, foi desconsiderado o montante de R\$ 54.841,67 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativo a despesas de competência coincidente com o período de apuração do presente relatório, maio/2018 a abril/2019, contabilizadas como “Despesas de Exercícios Anteriores” no primeiro quadrimestre do exercício de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

FABIANO VALLE BARROS

Diretor Geral de Secretaria

EDILSON BARBOZA

Coordenador do Núcleo de Controle Interno

JOSÉ CLÁUDIO DEL PUPO

Secretário de Finanças e Contabilidade



www.cidades.tce.es.gov.br

- Informações fiscais e econômicas apresentadas por município.
- Indicadores relacionados a saúde, educação e pessoal.
- Diversos rankings para a comparação.
- Resultado de fiscalizações.
- Painel de Controle de Macrogestão Governamental.

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
TERÇA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 01987/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 01990/2016-2, 01989/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1
Recorrente: ROBSON RODRIGUES BATISTA [JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES)]

Processo: 01989/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 01990/2016-2, 01987/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1

Recorrente: JOAO ARTEM [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 01990/2016-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha
 Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 01989/2016-1, 01987/2016-1, 02733/2009-8, 04222/2008-1

Recorrente: JOSE DE OLIVEIRA CAMILLO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 10193/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama
 Classificação: Pedido de Reexame
 Apenso: 08353/2010-9
 Interessado: GEOCAMP ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMATICALTDA(ASSEPLAN-ASSESSORIACONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.) [MAYKE MEYER MIERTSCHINK DE JESUS (OAB: 18257-ES), VALMIR SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES)], SUPORTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, WSIMON ASSESSORIA,CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP

Recorrente: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **BRUNO RIBEIRO GASPAR** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB:

9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **JOSIMAR XAVIER DA COSTA** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **PATRICIA SILVA LEMOS PRATA** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **PAULO GEOVANI VITURINO DA SILVA** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE], **VALMIR DE MATOS JUSTO** [BRUNO RIBEIRO GASPAR (OAB: 9524-ES), WEBERSON RODRIGO POPE]

Processo: 02016/2016-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

Interessado: ANDRE ABREU DE ALMEIDA, EVANDRO ALVES VIEIRA, IVAN CARLINI, JOSE DE RIBAMAR LIMA BEZERRA, RODNEY ROCHA MIRANDA

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

Processo: 07636/2018-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02011/2008-4

Interessado: BIOTECH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Cidadão

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES [LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 03974/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA, MAX FREITAS MAURO FILHO, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO BELING NETO, RODNEY ROCHA MIRANDA

Processo: 07278/2018-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02740/2007-1, 02116/2007-1

Interessado: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, Cidadão, FERNANDO ZARDINI ANTONIO, JULIO CEZAR COSTA [ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR (OAB: 1946-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 2 processos

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 04868/2019-5

Unidade gestora: Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciais -

Penas Pecuniárias

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04805/2018-1

Interessado: MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 05991/2008-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Fundão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03814/2008-1, 01406/2006-6, 00981/2006-4

Recorrente: CARLOS HENRIQUE DALAPICOLA [ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES)]

Processo: 04818/2018-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ALADIM FERNANDO CERQUEIRA, ANDREIA PEREIRA CARVALHO

Processo: 05071/2018-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Comunicação de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: SATURNINO DE FREITAS MAURO

Processo: 05112/2018-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violencia e Trânsito de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: ANDREY CARLOS RODRIGUES, MARCOS TADEU CELANTE WEOLFFEL, OBERACY EMMERICH JUNIOR

Processo: 01519/2019-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Baixo Guandu, Câmara Municipal de Cariacica, Câmara Municipal de Castelo, Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, Câmara Municipal de Iúna, Câmara Municipal de Marataízes, Câmara Municipal de Muniz Freire, Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 02274/2019-1, 02147/2019-1, 09318/2017-6

Interessado: ANGELO CESAR LUCAS, ANGELO GUARCONI JUNIOR, GEDELIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS BARRETO RANGEL, ROGERIO CEZAR, WARLEN CESAR BORTOLI, WILLIAN DE SOUZA DUARTE [VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO], WILTON MINARINI DE SOUZA FILHO

Recorrente: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Total: 5 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 00761/2017-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Laranja da Terra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Laranja da Terra, GILSON GOMES JUNIOR)

Responsável: AMANDA STANGE MARTINS, ELCIO DORING, GABRIELA BRANDT WILL, GILBERTO STORCH, GILMAR VIEIRA DA SILVA, JAIRO MAYER [EDUARDO BISSOLI MEIRA (OAB: 16901-ES)], JOVERCINO KLEMES, JUDAZIO SEIBEL, LEONORA ZIBELL, ODIVANIA BULERIANN KUSTER, RONIVAN CRAUZER, SIMONE BUGE, VANUSA MILKE, VERUSKA PEDRO, VITO BENO VERVLOET, WANDERSON KEMPIM

Terceiro interessado: VITO BENO VERVLOET

Processo: 02963/2018-3

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02965/2018-2, 02958/2012-3, 02862/2012-7

Interessado: ANA CAROLINA JARDIM MACHADO [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA

NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], ARARA AZUL REDE DE POSTOS LTDA [MARCELA APARECIDA ALTOE PINHEIRO], CARMO ROBILOTTA ZEITUNE [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], DJAIR JOSE DE SOUZA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], ELDER ANTONIO SCHUNK [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], EZN CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. [JOSE FRANCISCO INOCENTE], GETULIO DARCY CURTY PIRES [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], JAILSON THOMAS ALENCASTRE [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)], SERVIP ES CONSERVACAO E SERVICOS LTDA [ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COUTINHO (OAB: 14128-ES, OAB: 412827-SP)], TELMA ELITA CARDOSO SOUZA [EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES)], FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO (OAB: 8561A-AL, OAB: 32837-DF, OAB: 11630-ES)]

Recorrente: ENIO BERGOLI DA COSTA [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Processo: 04123/2018-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2017

Responsável: AMANTINO PEREIRA PAIVA

Processo: 05966/2018-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Linhares, Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CIRIOMAR ANTONIO BATISTA CONSTRUTORA EIRELI

Responsável: KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, VALDIR MASSUCATTI

Total: 4 processos

Total geral: 18 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 18 de junho de 2019 - terça-feira.

Escola de Contas de TCE-ES

ensino a distância

inscrições gratuitas

<http://escola.tce.es.gov.br>

cursos on line para servidores e sociedade em geral

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão em Protocolo 00185/2019-7

Protocolo(s): 06173/2019-5

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 22/05/2019 18:19

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

Procurador(es): PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO(OAB: 12455-ES)

Trata-se de petítório formulado sob o número de protocolo 6173/2019, pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, por intermédio do seu patrono Dr. Pedro Josino Cordeiro OAB/ES 17169 alegando NULIDADE da decisão proferida no Acórdão TC 147/2019, no bojo do processo TC 4506/2016-1.

Em apertada síntese, alega o patrono que a nulidade recai sob o pálio de que teria havido emendatio e mutatio libelli, instrumentos do processo penal, no qual exige-se do julgador a manutenção de correlação lógica entre os fatos e a sentença.

A irregularidade imputada se deu pela desclassificação de empresa vencedora em processo licitatório por motivo insignificante (apresentação de documento em cópia simples, mas acompanhado das respectivas vias em originais), o que conferia ao Pregoeiro à possibilidade de autenticação desses documentos sem prejuízo ao certame em detrimento ao formalismo exagerado levado a cabo na aplicação fria de uma das cláusulas constantes do edital.

Na análise técnica restou consignado:

(...) restou comprovada a existência de efetiva lesão ao erário municipal, caracterizada pela contratação de empresa que, indevidamente, se sagrou vencedora do certame, ou seja, **em virtude da desclassificação da insurgente.**

(...)

Diante da decisão de desclassificação foi interposto recurso administrativo, que se pautou, em suma, na ausência de razoabilidade da desclassificação da denunciante que apresentou a melhor proposta do certame, bem como na ilegalidade do ato do pregoeiro de não autenticar os documentos originais portados pela vencedora desclassificada.

O patrono aduz ainda, que o relator manteve a irregularidade perpetrada com base em fato distinto daquele imputado originalmente no processo.

Inicialmente, cabe destacar que os instrumentos de mutatio e emendatio libelli se aplicam ao processo penal e estamos a analisar irregularidade em bojo de processo administrativo, cuja competência de estatura constitucional conferida a esta Corte de Contas é exercida nestes autos, que tramitam em rito próprio e com regras processuais dispostas em nosso Regimento Interno.

Ademais, verifica-se do acórdão guerreado não restar qualquer mácula que careça reparos, haja vista, que o fundamento a respeito do qual o peticionante alega ser o ensejador da nulidade nada mais foi que um argumento *obter dictum*. Desta forma, o argumento trazido pelo relator no voto, objeto de questionamento mediante o presente petítório, não possui o condão de interferir nos fatos, tampouco na conduta imputada irregular, mas tão

somente de argumentos expendidos para completar um raciocínio.

No caso, o raciocínio de que o rigor da formalidade exigida e aplicada ao caso do denunciante não fora mantido no decorrer do mesmo certamente à segunda empresa melhor colocada. Tal argumento, contudo, não importa em vinculação, mas sim em mero comentário exposto por força da retórica, que pode até ser considerado dispensável na decisão.

Embora se possa notar que a presente peça tem a nítida pretensão de rediscutir o julgado, caso a parte não se conforme com a decisão proferida, dela deve recorrer se valendo das medidas jurídicas adequadas que se prestem a tal rediscussão. Contudo, não é cabível que se faça por meio deste protocolo, não sendo passível de ser recebido como embargos de declaração com efeitos infringentes ante a não aplicabilidade do princípio da fungibilidade quando o documento apresentado for intempestivo.

Desta forma, por todas as razões acima expendidas, bem como ante a ausência de previsão regimental face a apresentação e recebimento do documento constante do protocolo 06173/2019-5, bem como considerando a atual fase processual, deixo de receber a presente documentação, e determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar os Interessados.

Em, 22 de maio de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00440/2019-8

Processo TC: 4617/2018
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP
Classificação: Fiscalização – Representação
Representante: Secretaria de Estado de Controle e
Responsáveis: Transparência- SECONT
Antônio Roberto Cesário de Sá
Nylton Rodrigues Ribeiro Filho
Marcos Paulo Pugal Da Silva
Edmar Moreira Camata

Trata-se de Requerimento (OFICIO Nº140/GAB/SECONT) protocolizado nesta Corte de Contas em 15/05/2019 (Protocolo 06432/2019-4), peça 281, procedente da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT, através do qual seu Gestor Sr. Edmar Moreira Camata solicita **prorrogação de prazo**, para atendimento ao solicitado nos **termos da Decisão 00012/2019-5 (peça 274)**.

Em apertada síntese, cuida o presente feito de **Representação**, figurando como Representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, em decorrência do **ACÓRDÃO TC-1318/2017 – PLENÁRIO**, prolatado nos autos do **processo TC-8699/2015**, que cuida de **Fiscalização – Inspeção – na Secretaria de Estado da Saúde**, destinada a averiguar a ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014, também objeto de análise de mais de 30 processos em trâmite nessa Corte de contas.

Em que pese especificamente o presente requerimento (OFICIO nº 140/GAB/SECONT) encaminhado nos **Termos da Notificação 00092/2019-4**, peça 277, nos

termos da Decisão 12/2019-1, peça 00013/2019-1, que determinou ao Gestor da Secretaria de Estado de Controle e Transparência-SECONT que encaminhasse no prazo de 90 (noventa) dias conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, no caso específico da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT, requer o responsável prorrogação de prazo, **por mais 90 dias**, para conclusão dos trabalhos iniciados para apuração especificamente das despesas sem prévio empenho no exercício de 2014 realizadas pela pasta.

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica da Pasta;

Considerando que pedido apresentado, **tempestivamente**, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação as questões do Estado;

Após análise ao petítório, reconhecendo o interesse e esforço por parte do Gestor em atender a esta Corte de contas, **DEFIRO o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 90 (noventa) dias.**

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00441/2019-2

Processo TC:	4871/2018
Unidade Gestora:	Polícia Militar do Espírito Santo – PMES
Classificação:	Fiscalização – Representação
Representante:	Secretaria de Estado de Controle e Transparência- SECONT
Responsáveis:	Alexandre Ofranti Ramalho Marcos Paulo Pugal Da Silva Edmar Moreira Camata

Trata-se de Requerimento (OFICIO Nº139/GAB/SECONT) protocolizado nesta Corte de Contas em 15/05/2019 (Protocolo 06431/2019-1), peça 280, procedente da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT, através do qual seu Gestor Sr. Edmar Moreira Camata solicita **prorrogação de prazo**, para atendimento ao solicitado nos **termos da Decisão 00013/2019-1**.

Em apertada síntese, cuida o presente feito de **Representação**, figurando como Representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em face da Polícia Militar do Espírito Santo, em decorrência do **ACÓRDÃO TC-1318/2017 – PLENÁRIO**, prolatado nos autos do **processo TC-8699/2015**, que cuida de **Fiscalização – Inspeção – na Secretaria de Estado da Saúde**, destinada a averiguar a ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014, também objeto de análise de mais de 30 processos em trâmite nessa Corte de contas.

Em que pese especificamente o presente requerimento (OFICIO nº 139/GAB/SECONT) encaminhado nos **Termos da Notificação 00093/2019-9**, peça 277, nos termos da Decisão 13/2019-1, peça 00013/2019-1, que determinou ao Gestor da Secretaria de Estado de

Controle e Transparência-SECONT que encaminhasse no prazo de 90 (noventa) dias conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, **no caso específico da Polícia Militar do Espírito Santo, requer o responsável prorrogação de prazo, por mais 90 dias, para conclusão dos trabalhos iniciados para apuração especificamente das despesas sem prévio empenho no exercício de 2014 realizadas pela pasta.**

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica da Pasta;

Considerando que pedido apresentado, **tempestivamente**, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação as questões do Estado;

Após análise ao petitório, reconhecendo o interesse e esforço por parte do Gestor em atender a esta Corte de contas, **DEFIRO o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 90 (noventa) dias.**

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00455/2019-4

Processo TC: 6162/2018-4

UG: Secretaria Municipal de Governo de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

Responsável: Jarbas Ribeiro de Assis Junior

Interessado: Saturnino de Freitas Mauro

Trata-se de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas em 21/05/2019 (Protocolo 6867/2019-9), peça 190, subscrita pelo Sr. Saturnino de Freitas Mauro, Secretário Municipal de Governo e Coordenação Institucional, acerca da Decisão Monocrática Preliminar nº 00285/2019-1, requerendo a pedido do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Jarbas Ribeiro de Assis Junior, prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, com vistas a providenciar complementação das informações necessárias pertinentes a Tomada de Contas Especial em tela, nos termos definidos pela referida Decisão.

Solicita ainda, a exclusão deste Secretário como responsável pela Tomada de Contas Especial, por não se tratar de âmbito da atuação e da responsabilidade de sua Unidade Gestora, alegações do mesmo.

Cabe esclarecer que o presente processo é originário da Decisão TC-01352/2018-1, que determinou a abertura de Tomada de Contas, visando apurar eventuais danos ao erário registrados por ocasião do encerramento do convênio 009/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Vila Velha e a entidade Cáritas Arquidiocesana de Vitória, a Comissão de Tomada de Contas Especial, foi instituída através da Portaria nº 08 de 28 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vila Velha/ES, em 05 de julho de 2018.

Nesses termos em 19/07/2018 a partir do protocolo 10018/2018, foram devidamente autuados os presentes autos figurando como responsável o sr. Jarbas Ribeiro de Assis Junior, Secretário de Saúde do município de Vila Velha e como interessado o Sr. Saturnino de Freitas Mauro, Secretário Municipal de Governo e Coordenação Institucional.

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados e apresentados a este Tribunal, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica da Pasta responsável;

Considerando que pedido apresentado, **tempestivamente**, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação as questões do Estado;

Reconhecendo o interesse e esforço por parte do Gestor em atender a esta Corte de contas, **DEFIRO o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 30 (trinta) dias.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00453/2019-5

Processo TC:	4824/2018
Unidade Gestora:	Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES
Classificação:	Fiscalização – Representação
Representante:	Secretaria de Estado de Controle e
Responsáveis:	Transparência- SECONT Cláudia Laureth Faquinote Marcos Paulo Pugal da Silva Edmar Moreira Camata

Trata-se de Requerimento (OFICIO Nº150/GAB/SECONT) protocolizado nesta Corte de Contas em 16/05/2019 (Protocolo 06566/2019-6), peça 302, procedente da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo - SECONT, através do qual seu Gestor Sr. Edmar Moreira Camata solicita **prorrogação de prazo**, para atendimento ao solicitado nos **termos da Decisão 000114/2019-7.**

Em apertada síntese, cuida o presente feito de **Representação**, figurando como Representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em face do **Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES**, em decorrência do **ACÓRDÃO TC-1318/2017 – PLENÁRIO**, prolatado nos autos do **processo TC-8699/2015**, que cuida de **Fiscalização – Inspeção – na Secretaria de Estado da Saúde**, destinada a averiguar a ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho no curso do exercício de 2014, também objeto de análise de mais de 30 processos em trâmite nessa Corte de contas.

Em que pese especificamente o presente requerimento (OFICIO nº 150/GAB/SECONT) encaminhado nos **Termos da Notificação 00124/2019-1**, peça 299, nos termos da Decisão 00114/2019-7, peça 297, que

determinou ao Gestor da Secretaria de Estado de Controle e Transparência-SECONT que encaminhasse no prazo de 90 (noventa) dias conclusão do processo e medidas adotadas pela Administração Estadual, **no caso específico da Polícia Militar do Espírito Santo, requer o responsável prorrogação de prazo, por mais 90 dias, para conclusão dos trabalhos iniciados para apuração das despesas sem empenho no exercício de 2014 em algumas Secretarias do Governo do Estado.**

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica da Pasta;

Considerando que pedido apresentado, **tempestivamente**, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação as questões do Estado;

Após análise ao petítório, reconhecendo o interesse e esforço por parte do Gestor em atender a esta Corte de contas, **DEFIRO o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 90 (noventa) dias.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00454/2019-1**Processo TC:** 3073/2019-2**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada**UG:** Prefeitura Municipal de São Mateus**Interessado:** Felipe Ferreira dos Santos

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada, em atendimento à determinação do item 1.2 do **Acórdão 1111/2018** (Processo TC-3330/2018-4), com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano diante de representação apresentada pela Sra. Mayra Assis da Mota, Controladora Interna do Município, tendo objeto supostas irregularidades evidenciadas quando da auditoria realizada por amostragem da folha de pagamento dos servidores públicos do município de São Mateus/ES, com resultados parciais da auditoria, em que se verificou o cometimento de atos de improbidade administrativa e dano ao erário por agentes políticos e vários servidores públicos no que concerne à folha de pagamento do período entre 2012 e 2016.

Nesses termos, em 14/03/2019 fora protocolizada nessa Corte contas documentação (protocolo 3547/2019), peças 03 a 14, referente a Tomada de contas 3042/2019 instaurada em 15/02/2019 em atendimento ao determinado através do Acórdão 1111/2018, na oportunidade foram juntadas as seguintes cópias: Processo nº 003042/2019 Tomada de contas especial, Processo Administrativo Disciplinar nº 016940/2017, devidamente digitalizados a 1 (um) CD de mídia e documentos de auditoria E&L.

Fato é que, o presente feito foi autuado em 27/03/2019,

com documentos e devidas peças complementares.

Considerando que o Despacho 24653/2019-1, emitido pelo NCD - Núcleo de Controle de Documentos informando que até a presente data (22/05/2019) não constava no Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Senhor Felipe Ferreira dos Santos referente à Tomada de Contas Especial nº 003042/2019, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Mateus. Portanto, entendo como justo, nos presentes autos, notificar o responsável, dando-lhe a oportunidade de concluir o que lhe foi determinado.

Assim, frisando que o não atendimento pelo responsável às determinações que lhe foram impostas o sujeitará às penalidades previstas na legislação que rege a matéria, **DECIDO:**

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Felipe Ferreira dos Santos**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do município de São Mateus, nos termos art. 358, III do Regimento Interno – Res. 261/2013, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados a partir da notificação desta Decisão, **encaminhe a este Tribunal de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 003042/2019, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Mateus em 15/02/2019 Portaria 046/2018**, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014, **sob pena de aplicação de multa**, com base no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES;

Notifique-se ao interessado do teor da presente decisão.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00439/2019-5**Processo TC:** 2781/2019**Classificação:** Recurso de Reconsideração

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro

Recorrente: de Itapemirim

Interessado: Edison Valentim Fassarella

Gustavo Coelho Marins (Procurador)

Trata-se de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas em 25/03/2019 (Protocolo 4061/2019), peça 22, subscrito pelo Dr. Gustavo Coelho Marins, procurador devidamente qualificado, do Sr. Edilson Valentim Fassarella, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, **reiterando** pedido apresentado nos protocolos 03575/2019-1, de 14/03/2019 e 03611/2019-2, de 15/03/2019, referentes ao protocolo n.º 03572/2019-6 (03573/2019-1), de 14/03/2019 **de dilação de prazo para promover a inclusão** de anexos aos autos do Recurso de Reconsideração interposto em face do ACÓRDÃO TC n.º 1434/2018 (PRIMEIRA CÂMERA), prolatado no processo TC nº 4999/2016.

Em síntese alega o requerente que ao interpor Recurso de Reconsideração restaram anexos (num total de oito arquivos) incompatíveis com requisito de análise de conformidade (Pesquisável) do sistema de protocolamento eletrônico dessa Corte de Contas, não sendo foi possível juntá-los na ocasião da protocolização da peça recursal.

Fica evidenciado, do Protocolo: 04061/2019-6, ora em discussão, o pleito quanto a dilação de prazo especificamente com vistas sanar a pendência gerada no ato do envio do **Anexo III**, do Recurso em questão, documento imprescindível no esclarecimento quanto a irregularidade evidenciada no Acórdão combatido,

conforme alega o requerente.

Compete orientar ao requerente, que nos termos do art. 61, §1º, da LC 621/2012, que é autorizada a juntada de **documentos novos** por ocasião de sustentação oral, quando o presente Recurso de Reconsideração for levado a julgamento em Sessão Plenária.

Assim, considerando a peremptóriedade do prazo nos termos do art. 362 do RITCEES, c/c art. 66 da LC 621/2012, **INDEFIRO** a dilação do prazo requerida pelo Dr. Gustavo Coelho Marins, procurador qualificado, do Sr. Edilson Valentim Fassarela, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECM 456/2019

PROCESSO TC: 5019/2019

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RESPONSÁVEL: CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. –EPP

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, com amparo no artigo 152, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão TC 1733/2018 - Plenário, inserto no Processo TC

7006/2017-1, que julgou improcedente representação que se prestou a relatar irregularidades ocorridas no Município de Vitória no Pregão Eletrônico n. 153/2017, objetivando a “contratação de empresa para a prestação de serviços de central de atendimento na modalidade *call center*”.

A fim de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do acórdão ora recorrido, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, de CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. –EPP para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

DETERMINO, também, que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame (petição de recurso 0094/2019-3 – eventos 2, 3 e 4 do caderno processual eletrônico) interposto pelo *Parquet* de Contas, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de acesso por parte do recorrido.

Vitória, 29 de maio de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00457/2019-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06345/2019-4, 11116/2015-1, 03093/2013-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: FRANK CORREA, GUERINO LUIZ ZANON

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMÁLIA BRAGATTO NASCIMENTO VIEIRA, ANNA PAULSEN, ARTHUR LUIS LOUREIRO (CPF: 164.971.447-57), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), DEBORAH DA SILVA FARIA BORGES BARBOSA (OAB: 21124-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GUSTAVO LYRIO JULIÃO, LENNON GUIDOLINI FERNANDES DA COSTA, LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS SCARAMUSSA, LUIZA NUNES DE NORONHA (CPF: 160.135.137-24), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB:7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NADIA LORENZONI (OAB: 15419-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), RENATO SANTANA ALVES (OAB:5139E-ES), TATIANE

MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Parecer PrévioTC-00127/2018 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 3093/2013-1.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 24791/2019-8 da Secretaria Geral das Sessões, fls 30, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Recurso de Reconsideração.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012, **DECIDO:**

Notificar o Responsável **Sr. Guerino Luiz Zanon** para que no prazo de **30 (trinta)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, **DETERMINO** encaminhar o presente processo para Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 29 de maio de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00458/2019-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08272/2019-2, 05850/2011-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, EDIVAL JOSE PETRI, RONALD RAMOS HERMES, PAULA LOUZADA MARTINS, JOSE ARTHUR BERMUDES DA SILVEIRA, JAYME PERRIRAZ DA SILVA, ATA CONSTRUTORA EIRELI, ORENIVA MAGNAGO PETRI

Recorrente: R R COSTA CONSTRUCOES LTDA

Procuradores: ANA PAULA WOLKERS MEINICKE (OAB: 9995-ES, OAB: 179624-RJ), LAURA MARIA DE SOUZA PESSOA, MÁRCIO ROCHA COUZI, PEDRO PAULO MERCHER MACHADO, VINICIUS BROCCO SARCINELLI (OAB: 11817-ES), YORRAN RODRIGUES

MENEGHEL (OAB: 26214-ES)

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto por **R. R. COSTA CONSTRUÇÕES** em face do **Acórdão TC-162/2019 – Primeira Câmara**, prolatado no processo **TC5850/2011**, o qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com relação à Sra Paula Louzada Martins, extinguiu a punibilidade quanto ao Sr. Edival José Petri, em razão do seu falecimento, julgou irregulares as contas do Sr. José Arthur Bermudes da Silveira e da empresa ATA Engenharia LTDA, condenando-os ao ressarcimento ao erário no valor de 88.350,80 VRTE, bem como julgou irregulares as contas do Sr. Jayme Perriraz da Silva e da empresa R.R Costa Construções LTDA – EPP

e condenando-os solidariamente ao ressarcimento no valor de 13.928,66 VRTE,.

Precipuaente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 25660/2019-1 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, fls. 37, verifico ainda que a interessada possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 29 de maio de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00452/2019-1

Processos: 01696/2011-1, 01666/2011-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DARLEY JANSEN ESPINDULA, NICOLAU ANGELO DOS SANTOS CALIMAN

Procuradores: DOUGLAS DE SOUZA SILVA (OAB: 11642-ES), FERNANDA DA FONSECA E CASTRO COUTO (OAB: 13669-ES), FERNANDA DE SOUZA SILVA (OAB: 11392-ES), LUIZ CARLOS CACA GONCALVES (OAB: 6366-ES)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, referente ao exercício de 2010 sob a responsabilidade dos **Sr. Darley Jansen Espíndula**, Presidente da Câmara.

O **Acórdão TC 99/2014**, condenou os **Srs. Darley Jansen Espíndula e Nicolau Ângelo Santos Caliman (Parecerista Jurídico)**, em multa pecuniária individual nos valores correspondentes a **1.500 VRTE e 1000 VRTE**, respectivamente.

Inferiu-se da informação 395 que o trânsito em julgado consumou-se em 02/06/2014.

A Decisão TC 3112/2016, concedeu a quitação ao **Sr. Darley Jansen Espíndula** em razão do recolhimento integral da multa aplicada pelo v. acórdão.

Verifica-se às fls. 536/579 decisão judicial em Mandado de Segurança, do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça deste Estado, transitada

em julgado em 18/06/2015, que caçou os efeitos do Acórdão TC-099/2014 em relação a **Nicolau Ângelo dos Santos Caliman** e requisitou o cancelamento da cobrança e inscrição em dívida ativa/protesto da multa a ele aplicada pelo v. acórdão condenatório.

Assim, oficiou-se à SEFAZ e à Procuradoria-Geral do Estado (ofícios n.º 1412/2018 n.º 1464/2018) que procederam ao cancelamento da cobrança e da inscrição em dívida ativa, conforme documentos de fls. 50.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1995/2019-4** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos com baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Nicolau Ângelo dos Santos Caliman**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores

competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, na forma do artigo 330,IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **com baixa do débito/responsabilidade do Sr. Nicolau Ângelo dos Santos Caliman**.

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 28 de maio de 2019

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator